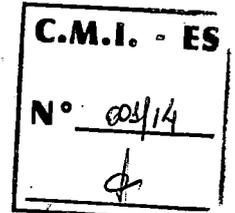


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



OF.PMI/GP/N°723/2014

Itarana/ES, 08 de dezembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fis. 76-V Sob N° 576

Em 12 de dezembro de 20 14

Geraldo A. Dal'Col
Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Port n° 005/2013 de 01/01/2013

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos em anexo a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei, abaixo descrito:

- **ALTERA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 002/2008 - ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente.

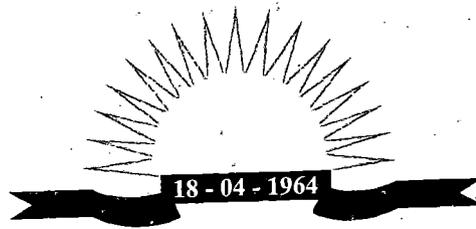
Ademar Schneider
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Encaminhado às comissões

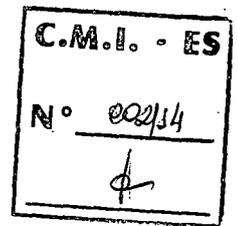
Em 15/12/2014.

Laudelino Grunewald
Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor
LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente da Câmara de Vereadores de Itarana
Itarana/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Itarana/ES, 08 de dezembro de 2014.

MENSAGEM A PROJETO DE LEI

**ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL Nº 002/2008 - ESTATUTO E O
PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE
ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

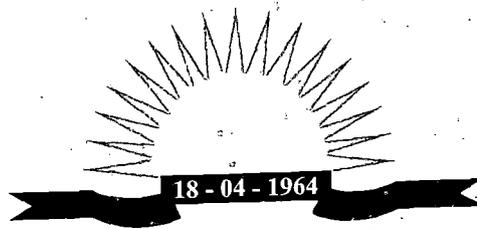
Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto que visa alterar o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério.

A alteração cinge-se na viabilidade de que os profissionais do magistério (apenas estes) que já possuem as condições para a promoção funcional ("mudança de nível") alcancem tal benefício e vantagens decorrentes antes de implementarem o estágio probatório (de três anos após a efetivação).

Eis a redação do artigo que se pretende alterar:

Art. 32. *O Professor e o Pedagogo aprovados em concurso deverão cumprir interstício mínimo de 03(três) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para serem submetidos à avaliação especial de desempenho, relativa ao estágio probatório. Somente após aprovados no estágio probatório, farão jus ao direito de pleitear a progressão e a promoção funcional na carreira.*

E os demais dispositivos que merecem atenção explicativa (níveis):



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 25. Os Níveis de que trata o art. 24, constituem a linha de elevação funcional, em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada: **caput e incisos alterados pela LC 004/10**

I - NÍVEL I – Professor com formação em Nível Médio na modalidade Normal;

II - NÍVEL II – Professor ou Pedagogo que possua Nível Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena;

III - NÍVEL III - Professor ou Pedagogo que possua curso de Especialização ou Pós-Graduação com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estreitamente ligadas à Educação, desde que este curso não tenha sido requisito para sua admissão no cargo;

IV - NÍVEL IV - Professor ou Pedagogo que possua curso de Mestrado e o título de Mestre, em áreas estreitamente ligadas à Educação;

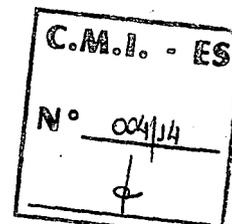
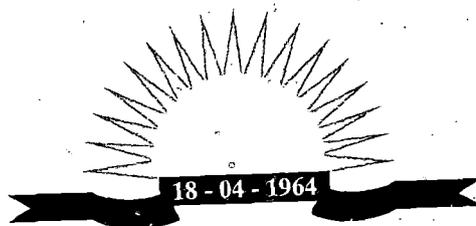
V - NÍVEL V – Professor ou Pedagogo que possua curso de Doutorado e o título de Doutor, em áreas estreitamente ligadas à Educação.

Art. 26. A promoção funcional a um nível superior do integrante de cargo de carreira do magistério, caracterizada como avanço vertical, ocorrerá com a comprovação da nova habilitação específica para o correspondente campo de atuação, no cargo em que tiver exercício.

Parágrafo único. A comprovação de habilitação específica far-se-á através de documento declaração ou diploma expedido pela instituição formadora, devidamente reconhecida pelo órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Art. 27. A promoção funcional ocorrerá duas vezes no ano, a saber:

- I - em 1º de março: para o profissional do magistério que, der entrada na solicitação até o dia 20 de fevereiro e apresentar o comprovante de conclusão da habilitação de graduação e ou pós-graduação até 31 de janeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

II - em 1º de outubro: para o profissional do magistério que, der entrada na solicitação até o dia 20 de setembro e apresentar o comprovante de conclusão de habilitação graduação e ou pós-graduação até 31 de agosto.

Art. 28. O servidor somente poderá concorrer à promoção funcional se estiver no efetivo exercício de funções de magistério e não ter sido enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 5º do art. 23.

Parágrafo único. Ressalvada as hipóteses previstas no § 6º do art. 23, o servidor do Quadro de Pessoal do Magistério afastado das funções docentes, ou cedido para outros órgãos não poderá concorrer a Promoção Funcional, ainda que obtenha a habilitação ou titulação necessária.

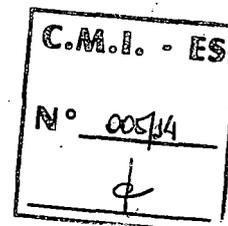
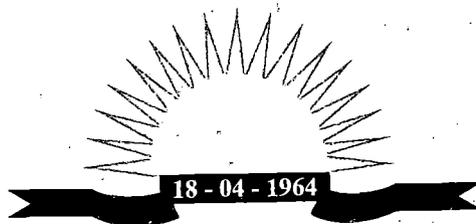
Art. 29. O curso de pós-graduação apresentado pelo Pedagogo como pré-requisito de formação para seu ingresso no Quadro do Magistério Público não será considerado para efeitos de promoção.

Parágrafo único. A promoção concedida ao Pedagogo não lhe dá o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado.

Art. 30. A promoção será concedida mediante procedimento administrativo iniciado a pedido do profissional do Magistério interessado, e obedecerá exclusivamente aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 31. Ocorrida à promoção funcional, será o profissional do Magistério transferido automaticamente para o novo nível, na referência correspondente, em ordem de equivalência, resguardado o tempo de permanência na referência anterior, para fins de progressão.

Merece ênfase que os demais profissionais contratados já auferem as vantagens porque são admitidos no nível compatível à graduação. Com a alteração, a "mudança de nível" poderá beneficiar também os novos professores efetivados no último concurso, sendo pleito de todos os profissionais do magistério municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Importa evidenciar que no âmbito estadual, também os DT's (professores contratados temporariamente) se beneficiam dos vencimentos compatíveis aos níveis de graduação que possuem.

Assim, a alteração da lei significa reconhecimento aos esforços dos professores que buscam a constante formação profissional, refletindo na melhoria da educação municipal.

O texto que substitui a redação original vem resguardar a responsabilidade para com as despesas de pessoal e demais limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos quais o Gestor Municipal não se pode afastar.

Na expectativa da apreciação e aprovação do Projeto de Lei apresentamos a Vossa Excelência e aos Ilustres Vereadores votos de elevada e distinta consideração.

Subscrevemos.

Atenciosamente

ADEMAR SCHNEIDER

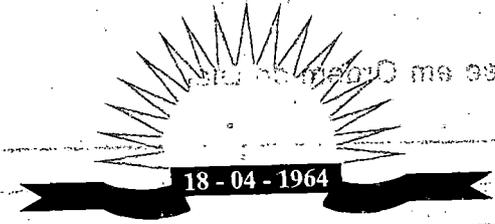
Prefeito Municipal

Exmº Sr.

LAUDELINO GRUNEWALD

MD. Presidente da Câmara Municipal

Itarana - ES



C.M.I. - ES
Nº 006/14
↓

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2014

ALTERA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2008, ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Itarana-ES, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 32, da Lei Complementar Municipal nº 002/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. As vantagens decorrentes da promoção ficam condicionadas aos limites de gastos com pessoal e demais limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ATA

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana-ES, 08 de dezembro de 2014


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Inclua-se em Ordem do Dia

desta Sessão Ordinária

Sala das Sessões, *15 / 12 / 2014*

Presidente

Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

Aprovado em *unânime* votação por

unanimidade

Sala das Sessões, *15 / 12 / 2014*

Presidente

Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

A SANÇÃO

do Exm. Sr. Prefeito Municipal

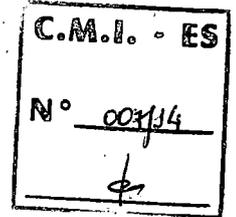
Sala das Sessões, *15 / 12 / 2014*

Presidente

Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/12/2014
(42ª SO da 12ª Legislatura)

- Única Discussão e Votação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2014 de autoria do Executivo recebido em 12/12/2014 que *"Altera a Lei Complementar nº 002/2008 - Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências"*.
- Única Discussão e Votação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2014 de autoria do Executivo recebido em 12/12/2014 que *"Altera a Lei Complementar nº 002/2008 - Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências"*.
- Única Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 065/2014 de autoria do Executivo recebido em 25/11/2014 que *"Autoriza a celebração de Convênio de Cooperação Financeira à Fundação Médico Assistencial aquisição de imóvel, situado em Baixo Sossego, Município de Itarana/ES e dá outras providências"*.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 15 de dezembro de 2014.

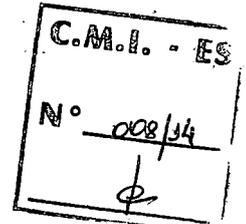

LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente

*De Ordem do Senhor Presidente
e Assessor Jurídico Ordem do Sr.
fzta. nesta data.*


Jandete de L. Malta
Secretaria Geral em
Exercício - CM/ES
Port. n.º 106/2013 de 01/01/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Os Vereadores que esta subscreve com base no que dispõe o § 1º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, que "Altera Lei Complementar Municipal nº 002/2008 – Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2014

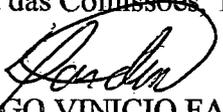
O "caput" do art. 32 da Lei Complementar nº 002/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 – O Professor e o Pedagogo aprovados em concurso público deverão cumprir interstício de três (03) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para serem submetidos à avaliação especial de desempenho, relativo ao estágio probatório. E, assim que nomeados e empossados farão jus ao direito de pleitear a progressão e a promoção funcional na carreira. (NR).

JUSTIFICATIVA.

Sua Excelência, o Senhor Prefeito no art. 32 do Projeto de Lei Complementar, propõe a supressão do tempo do estágio probatório, o que nos afigura como inconstitucional, conforme delimita o art. 41 da Constituição Federal, razão pela qual, e ainda com a finalidade de não prejudicar os Professores e Pedagogos, é que nessa nova redação ao art. 32, via Emenda Modificativa nº 001/2014, atende perfeitamente a Administração, aos profissionais do ensino e a legalidade..

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2014.


DIEGO VINICIO FARDIN
RELATOR


JOSE ANTONIO DELAI
MEMBRO


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
MEMBRO

Inclua-se em Ordem do Dia

Lista de Reduções

Sala das Sessões, 15 / 12 / 1 2014

Presidente

Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

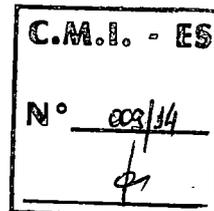
Aprovado em única votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 15 / 12 / 1 2014

Presidente

Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Em face do requerimento de interstício aprovado pelo Plenário, baixa esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, de autoria do Senhor Prefeito, que "Altera a Lei Complementar Municipal nº 002/2008 e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Itarana e dá outras providências".

PARECER - PDLC nº 004/2014

Tem o presente projeto de lei o objetivo de não só alterar a forma de pagamento aos professores municipais, mas a de condicionar o pagamento das vantagens, especialmente a de promoção, aos limites de gastos com pessoal e demais limites inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal 101/2000.

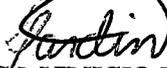
A Comissão entendeu em apresentar a Emenda Modificativa nº 001/2014 ao art. 32 da Lei Complementar nº 002/2014, que deu nova redação ao referido artigo.

A Emenda mencionada esclarece e delimita de forma com a qual o Executivo cumprirá suas obrigações institucionais sem ferir preceito legal, razão de sua constitucionalidade.

Regimentalmente este procedimento está correto e atende os demais preceitos legais.

Este Relator recomenda aos demais membros da Comissão e ao Plenário, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, nos termos da Emenda Modificativa nº 001/2014.

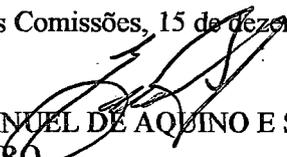
Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.


DIEGO VINICIO FARDIN
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO PDLC Nº 004-2014

Acolhemos o Parecer do Relator e a Emenda Modificativa nº 001/2014, razão pela qual o aprovamos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2014.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
MEMBRO


JOSE ANTONIO DELAI
MEMBRO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.

RELATÓRIO

Em face do requerimento de interstício aprovado pelo Plenário, baixa esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, de autoria do Senhor Prefeito, que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 002/2008 e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Itarana e dá outras providências”.

PARECER - PDLC nº 004/2014

Tem o presente projeto de lei o objetivo de não só alterar a forma de pagamento aos professores municipais, mas a de condicionar o pagamento das vantagens, especialmente a de promoção, aos limites de gastos com pessoal e demais limites inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal 101/2000.

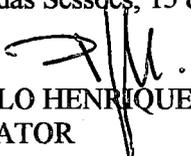
A Comissão de Constituição....entendeu em apresentar a Emenda Modificativa nº 001/2014 ao art. 32 da Lei Complementar nº 002/2014, que deu nova redação ao referido artigo e que encontra nesta Comissão amparo.

A Emenda mencionada esclarece e delimita de forma com a qual o Executivo cumprirá suas obrigações institucionais sem ferir preceito legal, razão de sua constitucionalidade.

Regimentalmente este procedimento está correto e atende os demais preceitos legais.

Este Relator recomenda aos demais membros da Comissão e ao Plenário, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, nos termos da Emenda Modificativa nº 001/2014.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.


PAULO HENRIQUE DE MARTIN
RELATOR

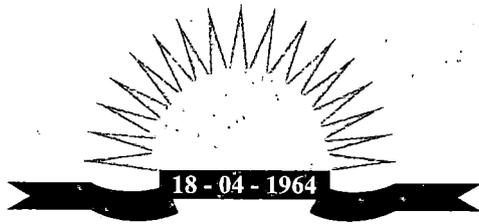
PARECER DA COMISSÃO PDLC Nº 004-2014

Acolhemos o Parecer do Relator e a Emenda Modificativa nº 001/2014, razão pela qual o aprovamos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2014.


IZA JASTROW ARNHOLZ
MEMBRO


VALDIR KOPP
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 033/14
Φ

EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fls. 76-V Sob Nº 577

Em 15 de dezembro de 2014

Geraldo A. Da'Col
Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Port nº 005/2013 de 01/01/2013

O Vereador que a este subscreve, no uso de suas prerrogativas constitucionais, de acordo com o Artigo 114, § 3º, Inciso VI, do Regimento Interno, observando-se ainda o Artigo 132, caput e § 1º, R E Q U E R ao douto Plenário, a dispensa dos Interstícios Regimentais ao Projeto de Lei Complementar n.º 004/2014 que "Altera a Lei Complementar n.º 002/2008 - Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana e dá outras providências", e ao Projeto de Lei n.º 065/2014 que "Autoriza a celebração de Convênio de Cooperação Financeira à Fundação Médico Assistencial aquisição de imóvel, situado em Baixo Sossego, Município de Itarana/ES e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2014.


DIEGO VINÍCIO FARDIN
Vereador - DEM

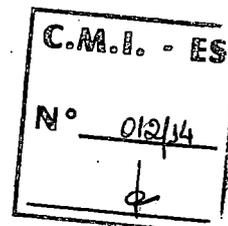
Aprovado em única votação por
unanimidade

Sala das Sessões, 15 / 12 / 2014


Presidente

Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 16 de dezembro de 2014.

OF.GP/CMI/ES Nº 161/2014

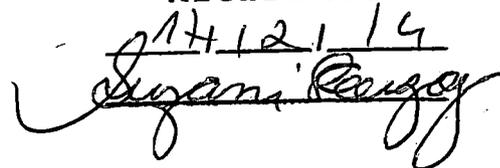
Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 004/2014 que *"Altera a Lei Complementar Municipal nº 002/2008 - Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana, e dá outras providências"*, de autoria desse Executivo aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 15/12/2014, com a emenda.

Atenciosamente


LAUDELENO GRÜNWARD
Presidente

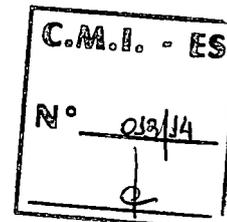
RECEBEMOS

17/12/14


Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2014

Altera a Lei Complementar Municipal nº 002/2008 - Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º. O artigo 32 da Lei Complementar Municipal nº 002/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

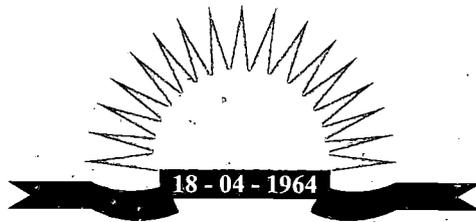
"Art. 32. O Professor e o Pedagogo aprovados em concurso público deverão cumprir interstício de três (03) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para serem submetidos à avaliação especial de desempenho, relativo ao estágio probatório. E, assim que nomeados e empossados farão jus ao direito de pleitear a progressão e a promoção funcional na carreira". (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

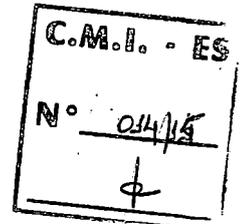
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 16 de dezembro de 2014.


LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente

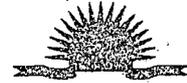


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



OF.PMI/GP/Nº054/2015

Itarana/ES, 05 de fevereiro de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fis. 82 F Sob Nº 012

Em 05 de fevereiro de 20 15

Geraldo A. Dal'Col

Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES

Port. nº 005/2013 de 01/01/2013

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de Lei Complementar, abaixo descrito:

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2014 - Altera a Lei Complementar Municipal nº 002/2008 – Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itarana, e dá outras providências.**

Atenciosamente.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente da Câmara de Vereadores de Itarana
Itarana/ES